

A. I. Nº - 281076.0007/03-8  
**AUTUADO** - POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A  
**AUTUANTE** - SÉRGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS  
**ORIGEM** - IFEP METRO  
**INTERNET** - 02.04.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0072-03/04

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS COM O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO.** No caso em lide, cumpre distinguir os fatos e o direito aplicável. Os fatos não foram questionados pelo sujeito passivo, pois este nem nega ter feito as vendas para a Zona Franca de Manaus, nem questiona os cálculos. No tocante ao direito aplicável, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar na ADIn nº 310-1-DF. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Não acatada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$496.252,71, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem etc, utilizados na fabricação de produtos industrializados com o benefício da isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação – exercícios de 1998 e 1999.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 39 a 66), preliminarmente suscitando a decadência das parcelas de ICMS, relativas ao período de janeiro a novembro de 1998, pois os pagamentos por ele efetuados já foram devidamente homologados, “pelo que já ocorreu a preclusão do direito de a Fazenda Estadual exigir diferenças de imposto com relação àquele período”.

Discorre sobre o conceito de decadência, argumentando que o Código Tributário Nacional prevê prazos decadenciais diversos, “distinguindo lapsos decadenciais relativos aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (artigo 173) e aqueles atinentes aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (artigo 150, § 4º)”, que é o caso do ICMS. Transcreve dispositivos do CTN e afirma que, na situação em tela, “verifica-se que na data em que foi efetuado o lançamento (23/12/2003 – data da ciência do contribuinte) já havia ocorrido a homologação tácita dos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1998, pelo que se operou a perda do direito do Fisco Estadual exigir o complemento do imposto supostamente recolhido a menor naquele período, devendo ser excluída da autuação ora combatida a parcela a ela

correspondente”. Para corroborar seu posicionamento, traz a lume o pensamento doutrinário e decisões do Conselho de Contribuintes da Receita Federal.

No mérito, aduz que a Constituição Federal, ao disciplinar, no Título VI, a Tributação e o Orçamento, nada dispôs acerca do regime jurídico referente à Zona Franca de Manaus, não obstante o artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias ter estabelecido a sua manutenção, com suas características de área de livre comércio, exportação, importação e incentivos fiscais, pelo prazo de 25 anos. Ressalta que, antes da Carta Magna, encontrava-se em vigor o Decreto-Lei nº 288/67, que concedia isenção do ICMS nas operações de venda de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus e, em determinadas condições, permitia a manutenção dos créditos relativos a insumos aplicados na fabricação de tais mercadorias, dispendo, em seu artigo 4º, que, para todos os efeitos fiscais, as vendas de mercadorias para aquela região são equiparadas a exportações para o estrangeiro.

Acrescenta que a Zona Franca de Manaus foi criada com o objetivo de promover o desenvolvimento daquela afastada área do território nacional, criando-se uma verdadeira ficção legal, pois, em princípio, exportação significa remeter algo ao estrangeiro e a Amazônia situa-se em território brasileiro. Alega, entretanto, que tal ficção é perfeitamente válida, conforme a definição de Sílvio de Macedo, e que o Supremo Tribunal Federal sempre reconheceu, à Zona Franca de Manaus, a condição de área de livre comércio, estendendo-lhe todos os benefícios fiscais relativos às exportações (que não exigem estorno de créditos anteriormente apropriados), consoante os arestos que transcreve, retirados das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 70.441, 89.413 e 91.481.

Salienta que ocorreu com a Zona Franca de Manaus um fenômeno jurídico distinto da mera recepção de determinada norma pela ordem constitucional posterior à sua edição, configurando-se uma “positivação constitucional do conteúdo de uma norma infraconstitucional, que fica, por isso, dotada do atributo de supremacia, típico dos comandos contidos na Constituição Federal” e, dessa forma, argumenta que tem natureza constitucional a assertiva de que, para todos os efeitos fiscais, equiparam-se as vendas para a Zona Franca de Manaus às exportações para o exterior.

Prosegue dizendo que o Convênio ICM nº 65/68, além de convalidar a isenção em questão, deixou explícito o direito dos estabelecimentos industriais à manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na fabricação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (tal como ocorre com a exportação), conforme se verifica da leitura de suas Cláusulas primeira e terceira.

Afirma que, posteriormente, o Convênio nº 06/90, em afronta ao texto constitucional, modificou a isenção aludida, na medida em que cancelou o benefício da manutenção do crédito fiscal relativo aos insumos aplicados nas operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e que, por essa razão, o Governador do Estado do Amazonas requereu, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 310-DF, o reconhecimento de que o referido Convênio não poderia ter modificado as regras de isenção previstas no Decreto-Lei nº 288/67, uma vez que se estaria infringindo o disposto no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Magna. Salienta que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo a alegação acima explicitada, concedeu liminar (fls. 74 a 98) suspendendo os efeitos do Convênio nº 06/90, até a decisão final na ação.

Conclui, assim, que as operações de venda de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus permanecem beneficiadas pela isenção de que trata o Decreto-Lei nº 288/67, garantida a

manutenção dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção destes, sendo injustificável e improcedente a exigência fiscal ora pretendida.

Argumenta que, estando suspensos até hoje os efeitos jurídicos dos Convênios nºs 1, 2 e 6/90 (conforme o extrato de andamento processual da ADIn nº 310-DF), é “forçosa a conclusão de que devem ser aplicadas as regras de regência anteriores, que em nada violam as disposições constitucionais da Constituição Federal, quais sejam, o Decreto-Lei nº 288/67 e o Convênio nº 65/68, diplomas legais que asseguravam a manutenção do crédito fiscal considerado pela fiscalização como indevido”.

Discorre sobre o caráter vinculativo da liminar prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre as formas de controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário e os ensinamentos dos juristas Hugo de Brito Machado e José Afonso da Silva a respeito.

Observa, ainda, que a liminar na ADIn nº 310-DF foi concedida pelo STF em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, o que, a seu ver, impedia a formalização de qualquer processo administrativo lastreado em norma suspensa por determinação do Pretório Excelso.

Aduz que o próprio CONSEF, respaldado em pareceres abalizados da PROFAZ (atual PGE/PROFI), tem sido unânime em julgar nulos os autos de infração lavrados em tais condições, consoante a Resolução nº 2911/94 que transcreve.

Por fim, pede que seja declarada a decadência do direito do Fisco Estadual ao lançamento do ICMS supostamente recolhido a menos, nos meses de janeiro a novembro de 1998, e que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista a falta de respaldo legal, ante a suspensão dos efeitos jurídicos do Convênio nº 06/90 por liminar proferida nos autos da ADIn nº 310-DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, estando, em seu entendimento, assegurado o direito à manutenção do crédito fiscal referente aos insumos aplicados na industrialização de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus pelas disposições constantes do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Decreto-Lei nº 288/67 e do Convênio nº 65/88.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 102 a 106), inicialmente rebate a preliminar de decadência levantada pelo sujeito passivo, argumentando que o § 4º do artigo 150 do CTN estabelece que o prazo de cinco anos deverá ser contado da ocorrência do fato gerador, apenas se a lei não fixar prazo à homologação e que, tanto o Código Tributário do Estado da Bahia (artigo 28) quanto o RICMS/97 (artigos 90 e 965), fixam tal prazo em cinco anos, contados a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, para a sua homologação tácita.

Quanto ao mérito, frisa que a constituição do crédito tributário visa a resguardar o Fisco Estadual dos efeitos da decadência, pois o que está suspensa é tão somente a exigibilidade do referido crédito tributário e não a sua constituição.

Ressalta que a medida liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade em muito se assemelha à liminar concedida em Mandado de Segurança e que o CTN prevê, em seu artigo 151, inciso IV, apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apresenta a definição de exigibilidade e de medida liminar, oferecida pela doutrina e pela Procuradoria da Fazenda Estadual da Bahia, e conclui que “faz-se necessário efetuar o lançamento do crédito, cuja constituição se submete a prazos, pois a medida liminar não reflete qualquer juízo do STF em relação ao mérito”. Por fim, pede a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de decadência suscitada pelo autuado, pelas razões seguintes:

Embora o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, após decorridos os cinco anos previstos legalmente, é aceito, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Entretanto, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Na situação em análise, os fatos geradores do imposto ocorreram no período de janeiro/98 a dezembro/99 e o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/03. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 22/12/03, não havia se configurado, ainda, a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, considera que, lavrado o auto de infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo.

O entendimento acima descrito é aquele manifestado reiteradamente por este CONSEF, consoante os inúmeros acórdãos até esta data prolatados, dentre os quais podemos transcrever alguns:

1. Acórdão CJF nº 0274-12/02, com voto da lavra do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert:

## VOTO

(...)

*Na segunda alegação preliminar, foi trazido o argumento que, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2001, só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 30 de abril de 1996, em razão da extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, por decadência, visto que o prazo de 5 (cinco) anos para que o sujeito ativo realizasse o ato homologatório de lançamento do crédito tributário, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já teria expirado.*

*Tal dispositivo do CTN determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o*

*lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Ocorre que o art. 173, I, do mesmo CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, significa dizer lançamento de ofício, como é o caso do Auto de Infração, extinguindo-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Desta forma, está claro que não se operou a decadência do período anterior a 30 de abril de 1996, como pretendeu fazer crer o Recorrente.*

2. Acórdão CJF nº 0150-12/02 – voto vencedor da lavra da Conselheira Sra. Ivone de Oliveira Martins:

**VOTO**

(...)

*Relativamente à 3<sup>a</sup> preliminar que argüi a decadência do direito ao crédito tributário relativo ao exercício de 1995, sendo a mesma preliminar de mérito, também não comungo do entendimento do Ilustre Relator que concordou com as razões apresentadas pelo recorrente.*

*Trata-se de matéria que não sendo pacífica na doutrina e no âmbito deste CONSEF também tem havido divergências de interpretação acerca do prazo decadencial regulado no art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).*

*Tem sido tormentoso a distinção que se faz quanto a fixação do prazo de decadência do direito ao lançamento dos tributos por homologação e os que decorrem do lançamento prévio por parte do sujeito ativo, ou seja, do titular do crédito tributário. Assim há uma corrente que defende a aplicação da regra do § 4º, do art. 150, e, outra corrente entende que prevalece a regra do art. 173 e seu parágrafo único, da CTN, com a ciência do autuado como entendeu o Relator.*

*Segundo Hugo de Brito Machado na sua obra *Curso de Direito Tributário*, 13<sup>a</sup> edição, pág. 148 - O Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o STF acolhendo proposta do Ministro Moreira Alves, fixaram entendimento pelo qual o Auto de Infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência.*

*A manifestação da PROFAZ no Parecer exarado nos autos, trata com muito propriedade da questão relativa a intimação do sujeito passivo como sendo condição necessária à perfeição do ato e visa resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados na carta constitucional – art. 5º, inciso LV, e deixa demonstrado que a intimação não pode ser considerada marco final da decadência.*

*Comungo do entendimento de que a regra do parágrafo único do art. 173, é pressuposto de eficácia do ato de lançamento.*

*Sem dúvida a fiscalização iniciada em 13/10/2000 e concluída em 29/12/2000, com a lavratura do Auto de Infração em questão, afasta a argüição de decadência, vez que o sujeito ativo exerceu o seu direito de através do lançamento constituir o crédito tributário no prazo decadencial.*

*A decisão jurisprudencial trazida à colação no Parecer acima referido, reflete a posição do STJ (Superior Tribunal de Justiça) acerca da questão posta no presente caso, onde efetivamente houve a iniciativa do sujeito ativo de apurar o débito e exigí-lo com a lavratura do Auto de Infração, o que afasta o argumento da decadência suscitada pelo recorrente e acolhida pelo Relator, que com a devida verba, está equivocada.*

*Deste modo, rejeito a argüição da preliminar e voto pelo NÃO PROVIMENTO pois entendo que as razões recursais não merecem agasalho por este Tribunal Administrativo, pois assim estará em consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acima referidos.*

3. Acórdão CJF nº 0260-11/02, com voto exarado pelo Conselheiro Relator Sr. Tolstoi Nolasco Seara:

#### **VOTO**

*Inicialmente cumpre afastar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Aplica-se ao caso, a norma do art. 173, inc. I, do CTN, pois o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência dos fatos geradores, em relação ao imposto que não foi declarado pelo sujeito passivo. Na presente lide, o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do imposto para o Estado da Bahia. (...) A decadência é forma de extinção de direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, face à inércia do seu titular. Opera-se a decadência após o decurso de certo prazo, previsto na lei. O ICMS é imposto lançado por homologação que pressupõe atividade anterior, desenvolvida pelo sujeito passivo, no sentido de calcular o tributo devido e antecipar o pagamento sob condição de posterior revisão pela autoridade administrativa. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, terá lugar o lançamento de ofício disciplinado no art. 149, do CTN, conforme leciona a Profª. MISABEL DERZI, em nota de atualização, ao livro Direito Tributário Brasileiro, de autoria de ALIOMAR BALEEIRO, 11ª edição, ano de 2000, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 912. A conduta do contribuinte em relação às operações objeto do Auto de Infração não foi no sentido (de) cumprir a obrigação tributária para o Estado da Bahia e nem mesmo de comunicar a ocorrência dos fatos que ensejaram o posterior lançamento. Somente por ocasião de fiscalização desenvolvida no contribuinte (...) se operou o total conhecimento das operações praticadas pelo recorrente. Assim, a*

*inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício - são situações que se equivalem. Inaplicável se torna, portanto, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a norma do art. 173, inc. I. Nesse sentido se posiciona a doutrina majoritária (cf. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, pp. 383-384; Paulo de Barros Carvalho, Decadência e Prescrição, Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 1, Resenha Tributária, 1976, p. 156) e a jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho Estadual de Fazenda da Bahia. Só para exemplificar, o antigo Tribunal Federal de Recursos fez editar a Súmula nº 219, citada também pela profª MISABEL DERZI, com o seguinte teor: “Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.*

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de matéria prima, material secundário, material de embalagem etc, utilizados na fabricação de produtos industrializados com o benefício da isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação, nos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado não impugnou os números apresentados pelo autuante, limitando-se a sustentar que a existência de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 310-1-DF, suspendendo os efeitos jurídicos dos Convênios ICMS nºs 01/90, 02/90 e 06/90, lhe asseguraria o direito à manutenção do crédito fiscal referente aos insumos aplicados na industrialização de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus pelas disposições constantes do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Decreto-Lei nº 288/67 e do Convênio ICM nº 65/88.

A esse respeito, é importante assinalar que o CONSEF já proferiu reiteradas decisões no sentido de manter a procedência da autuação, considerando que este órgão não tem competência para deliberar sobre a alegada constitucionalidade dos dispositivos da legislação tributária em que se baseou o autuante para exigir o tributo, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

O contribuinte argumentou, ainda, que a liminar na ADIn nº 310-DF foi concedida pelo STF em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, o que impediria a formalização de qualquer processo administrativo lastreado em norma suspensa por determinação do Pretório Excelso, consoante decisões proferidas, inclusive, por este CONSEF, como a Resolução nº 2911/94 que transcreveu.

Todavia, entendo que não há como ser acatado o argumento defensivo, uma vez que a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 310-1/DF não tem o condão de impedir que a autoridade fazendária constitua o crédito tributário, resguardando-se dos efeitos da decadência. Consoante a jurisprudência atualmente assente neste CONSEF, fundamentada em diversos pareceres exarados pela PGE/PROFI, a referida liminar tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede os atos de constrição concernentes à sua execução. Ademais a regra inserida no artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe que a concessão de medida liminar suspende a exigência do crédito tributário, mas não a sua constituição.

Esta matéria já foi objeto de inúmeras decisões exaradas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 2560/00, 0049/01, 0268/01, 0476/01, 0309/11-02, 0341/12-02, 0469-12/02, 0030-12/03, 0111-12/03, 0145-12/03, 0248-11/03 e CS nº 0876/01.

Merce transcrição o voto prolatado pelo Conselheiro Sr. Tolstoi Seara Nolasco no Acórdão nº 0111-12/03, porque elucida com precisão o assunto:

**VOTO**

*Conforme foi expressamente observado pela representação da Procuradoria Estadual a legislação em vigor no Estado da Bahia, contida no art. 100, inc. I, do RICMS/97, não contempla hipótese de manutenção de crédito nas remessas de produtos com isenção para a Zona Franca de Manaus, operações reguladas por Convênios dos quais a Bahia é signatária, cujas normas foram inseridas na legislação estadual. O fato da questão se encontrar “sub judice”, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em relação aos Convênios impugnados pelo recorrente, não veda a Fazenda Pública de proceder ao lançamento fiscal, especialmente pelo fato de o seu direito de constituição do crédito tributário estar sujeito à extinção por decadência, após o decurso de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dos fatos que ensejaram o nascimento da obrigação tributária. Todavia, conforme norma estampada no Código Tributário Nacional (art. 151, inc. IV) a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão da lide no Supremo Tribunal Federal. A intimação para pagamento do Auto de Infração é ato do procedimento que contribuinte pode acatar ou não, inexistindo, neste caso específico, qualquer constrição patrimonial contra o sujeito passivo já que a exigência fiscal ainda não é passível de execução. Neste sentido, correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao afastar a preliminar suscitada pelo contribuinte.*

*No mérito, acompanho o pronunciamento da Douta Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS), pois a autoridade fazendária aplicou a legislação vigente no Estado da Bahia. O fato de as normas dos Convênios ICMS 02/90 e 06/90, integrados ao RICMS/BA estarem sendo contestados na Justiça não invalida a ação fiscal. As normas impugnadas ainda se encontram inseridas no sistema e somente após decisão de mérito da Justiça se poderá afastar ou não a respectiva aplicação das mesmas. Exigiu-se o estorno dos créditos fiscais relativos às entradas dos insumos e do material de embalagem utilizados na fabricação de produtos semi-elaborados, saídos com benefício de isenção para a Zona Franca de Manaus, por falta de previsão legal para a manutenção dos mencionados créditos.*

*Relativamente à multa de infração de 60% (sessenta por cento) exigida conjuntamente com o principal, é imposição que decorre de norma contida no art. 42, inc. VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela autoridade fiscal, no cumprimento do seu dever de ofício, de efetuar o lançamento com fulcro nas normas vigentes no sistema tributário estadual. Quanto à questão da legalidade da imposição é matéria que foge da competência dos órgãos administrativos de julgamento, conforme ressalta o RPAF/99, em seu art.167.*

*Ante o exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da ADIN citada nas razões de defesa.*

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281076.0007/03-8, lavrado contra **POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$496.252,71**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Fica, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA